



AO EXPEDIENTE

Veto Total nº 026/15

Em: 24 JUL 2015

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

JULHO DE 2015.

04 AGO 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Fica estabelecido que as concessionárias de veículo automotor sediadas no Estado de Rondônia plantem uma árvore para cada veículo novo vendido e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 130/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

Consta na proposta legislativa a obrigatoriedade, voltada para as concessionárias, do plantio de uma árvore para cada veículo novo vendido no Estado de Rondônia, com o ônus de entrega de relatório trimestral para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, criando, também, deveres para o Poder Executivo no que tange à divulgação, fiscalização e cumprimento da Lei.

Em cognição sumária, vê-se claramente numerosos vícios, que impedem a inserção do Autógrafo de Lei n. 080/2015 no ordenamento jurídico estadual sem que princípios e mandamentos constitucionais sejam seriamente violados.

Os mencionados vícios se consubstanciam na ausência de critérios de proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, bem como na invasão de competência de outro ente federativo, diga-se União, e violação da separação dos poderes.

De igual modo, o Projeto de Lei, contra o qual se insurge, cria exigências que constituem desproporcional embaraço ao exercício da atividade empresarial, interferindo indevidamente em regras de direito comercial e civil.

Embora se reconheça a imprescindibilidade da valorização de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, há que se ponderar acerca da juridicidade dos meios eleitos para a consecução dos objetivos.

Sabe-se que o direito ambiental, considerado, por muitos, uma espécie de direito fundamental de terceira geração, constitui-se em importante instrumento para impedir práticas danosas ao meio ambiente em resposta ao anseio jurídico e social, por meio de medidas sancionatórias, ou mesmo compensatórias, quando os efeitos danosos forem inevitáveis.

No que se refere à disciplina sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, informa-se a existência da Lei Federal n. 8.723, de 28 de outubro de 1993, das Resoluções do CONAMA n. 18/1986, n. 8/1993, n. 14/1995, n. 15/1995, n. 16/1995, n. 226/1997, n. 241/1998, n. 242/1998, n. 291/2001, n. 297/2002, n. 299/2001, n. 315/2002, n. 354/2004, n. 403/2008 e n. 415/2009, todos atos normativos com critérios sólidos para o combate à emissão de poluentes.

Aos Estados é lícito e constitucional legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, conforme preceitua o artigo 24, da Constituição Federal.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

No entanto, há que se destacar que em se tratando de legislação concorrente, a competência dos Estados é suplementar, cabendo somente à União estabelecer as normas gerais.

Permite-se, assim, que o Estado de Rondônia legisle sobre proteção do meio ambiente, desde que obedeça aos limites da legislação federal, a fim de disciplinar os pormenores do tema para adaptar às necessidades locais.

É vedado, portanto, a fixação de novas diretrizes sem o respaldo na legislação federal, como pretendido por meio do Autógrafo de Lei n. 080/2015, principalmente sobre a instituição de políticas sobre mudança no clima, como é a intenção com a obrigatoriedade do plantio de árvores no Estado.

Isso porque, como sobredito, o Estado deve seguir pertinência com o regulamentado no âmbito federal e, sobre alterações climáticas, há a Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências”, na qual não se vislumbra a possibilidade de interferir no comércio com a imposição de medidas semelhantes às desejadas pela Assembleia Legislativa. Infere-se, pois, que a proposta em tela ofende a competência da União para legislar sobre o meio ambiente.

Nota-se também que o Projeto de Lei não se baseia tão somente na natureza de proteção ambiental, mas, igualmente, interfere e influencia a atividade comercial exercida no Estado, pelo que se presta a constituir verdadeira obrigação acessória ao negócio de comercialização de veículos novos.

A indigitada obrigação de plantar árvores se imiscui no âmbito civil e comercial, interferindo, uma vez mais, na competência da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, sendo, nessa hipótese, privativa.

Ademais, a referida obrigação se assemelha a um tributo, com o fato gerador baseado na venda de veículo, todavia, não há previsão expressa da Constituição Federal nesse sentido, uma vez não contemplada no artigo 155.

Voltando-se para os princípios gerais da atividade econômica, o artigo 170, da Constituição Federal, assevera que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa. Veda-se, desse modo, a ingerência do Poder Público na exploração de atividades econômicas lícitas.

O teor da minuta de lei analisada representa latente interferência do Estado nas atividades comerciais automobilísticas, haja vista determinar obrigação que onera os custos de comercialização de veículos, prejudicando, direta e indiretamente, seus exploradores e consumidores, estes integrantes do polo hipossuficiente da relação e que receberão os impactos negativos das medidas pretendidas.

Cogita-se, não obstante, que a poluição dos veículos automotores não se relaciona unicamente à sua comercialização, mas sim à sua utilização pelos compradores dos veículos.

Pelo princípio do poluidor-pagador, são os usuários que deveriam ser atingidos pela oneração, e não as concessionárias, uma vez que se estaria dirigindo obrigações iguais a agentes poluidores distintos, ferindo, assim, o princípio da igualdade constitucional.

Ainda sobre o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, indica-se a discrepância contida no Autógrafo de Lei, na medida em que somente concessionárias de veículos automotores são alvos da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

obrigação, enquanto as montadoras e comerciantes de carros usados em atividade em Rondônia não serão atingidos pela mesma obrigação, em que pese comercializarem veículos igualmente poluidores do meio ambiente, sem olvidar que as próprias concessionárias também comercializam carros usados, esses muitas vezes recebidos como parte do pagamento na venda de veículos novos, e que também contribuem para a poluição.

Iniciativas legislativas idênticas podem ser observadas pelo país, incluindo-se Estados e Municípios, contudo, em sua maioria, foram declaradas inconstitucionais por ferirem todos os pressupostos já citados nesta Mensagem.

O Poder Judiciário, de forma uníssona, prega que a referida intenção de obrigar o plantio de árvores em razão de venda de veículos novos, sofre com a ausência de razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida. Entendem os tribunais pátrios que a imposição desse ônus apenas aos estabelecimentos que desenvolvem atividade empresarial de venda de veículos novos, viola os princípios da razoabilidade e isonomia.

Por derradeiro, observa-se que no Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, persistem variadas obrigações dirigidas ao Poder Executivo, como “Compete ao Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes, as ações de divulgação e fiscalização, do cumprimento do que estabelece esta Lei”.

Não se admite, conforme os mandamentos constitucionais federais e estaduais, a interferência entre os Poderes, sob pena de incorrer em violação do princípio da autonomia dos poderes constituídos.

Os atos referentes às políticas públicas da Administração Estadual não podem estar vinculados à ingerência de outro Poder, no caso, o Legislativo, por expressa disposição do artigo 7º, da Constituição Estadual, que se harmoniza, em razão do princípio da simetria, à Constituição Federal.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador